



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PLS 427/2017
00006

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2017

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte art. 2º-A da Lei nº 9.637, de 1998:

“Art. 2º-A Além do disposto no art. 2º, só poderão ser qualificadas como organizações sociais as entidades privadas referidas no art. 1º que:

I - possuam, no mínimo, três anos de serviços prestados em seu campo de atuação, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – possuam experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante;

III – possuam capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

IV – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação.

V - possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 427, de 2017, deixou de contemplar em seu texto a necessidade de que a Lei da OS seja atualizada para contemplar requisitos para a qualificação de entidades para prestar serviços públicos em regime de colaboração com o Estado.

SF/18321.331179-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Esses requisitos, em face da natureza das entidades e dos serviços executados, devem ser, pelo menos, os atualmente previstos para a realização de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de forma a prevenir-se a seleção de entidades que não tenham reais condições de executar o previsto nos seus contratos de gestão. Nos termos daquela Lei, as ONGs devem possuir: no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los.

Assim, propomos que, na forma do artigo 2º-A, que sejam requeridos pelos três anos de serviços prestados em seu campo de atuação, a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante, a comprovação de capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas, além de outros requisitos comprobatórios de capacidade e excelência e regularidade jurídico-fiscal da entidade.

Sala da Comissão, de de 2018

Senador José Pimentel
PT - CE